

RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

SARZEDO, 23 DE JANEIRO DE 2020

Ilmo. Sr,

Ref.: CONCORRENCIA PÚBLICA nº 001/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA ROSA – SARZEDO/MG, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO ANEXOS DO EDITAL.

A EMCON CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.760.857/0001-14, com sede na Rua Cristóvão Macedo, nº 65 – 2º Andar - Sala 10, CEP: 32.042-210, Contagem –MG, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Após receber via E-mail comunicando a nossa inabilitação e percebermos que a análise de nossa documentação, que vossas senhorias nominaram de “DILIGÊNCIAS TÉCNICAS”, foi feita pelo engenheiro responsável Sr. Thiago Abdala Magalhães, percebemos a falta do número do registro no CREA deste engenheiro.

O que identifica o cargo de engenheiro é o número de seu registro na entidade competente, no caso presente, o número de seu registro no CREA, pois para o caso de prosseguirmos em demanda futura, as responsabilidades deverão estar definidas e identificadas.

Portanto, solicitamos a complementação dos dados faltantes bem como solicitamos também que o documento que nos foi enviado, noticiando a nossa inabilitação, estivesse conforme Artigo 40 do Decreto 93.872 de 23 de dezembro de 1986.

Portanto solicito a devida complementação no comunicado e após isto feito, que se inicie o novo prazo para recurso.

Por ocasião do final da sessão em que foram abertos os envelopes contendo os documentos relativos a HABILITAÇÃO, nos foi dito pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que os atestados técnicos da EMCON CONSTRUÇÕES LTDA seriam encaminhados e analisados pelo corpo técnico da Secretaria de Obras.

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que após “ A EMCON CONSTRUÇÕES LTDA. , **NÃO APRESENTOU ATESTADO DE NATUREZA IGUAL OU SIMILAR PARA O SERVIÇO DE PISO EM GRANILITE/MARMORITE**”.

Veja a má fé da decisão tomada, inabilitando a nossa proposta visto que obras maiores e superiores em complexidade tecnológica e quantitativos foram apresentadas. O desrespeito à Lei 8.666 no seu artigo 30, parágrafo 1º que comprovam que nossos atestados não foram analisados tecnicamente por pessoa capacitada.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

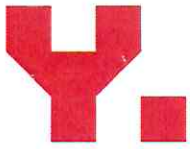
Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Senão vejamos:

Em relação ao disposto no item 2.4.3.4 do edital...”,

2.4.3.4. [...] c) CERTIDÃO(ÕES) OU ATESTADO(S), FORNECIDO (A)(S) POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, ACOMPANHADO(A)(S) DAS RESPECTIVAS CERTIDÕES DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA EMITIDAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE, DESCREVENDO OS SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO, DE FORMA A **COMPROVAR SUA SIMILARIDADE DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR AOS QUANTITATIVOS ESTIPULADOS NO SUBITEM ABAIXO: [...]**

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que a certidão de acervo técnico expedida pelo CREA-MG e apresentada por nós, é **similar** às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo.



No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**.

Nas publicações oficiais do Tribunal de Contas da União (TCU), podemos constatar:

- Caracteriza restrição a competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de capacidade técnica comprovando experiência em **tipologia** específica de serviço, salvo se imprescindível a certeza de boa execução e desde que devidamente fundamentado no processo licitatório.
- A exigência para fins de habilitação de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva a competitividade da licitação.
- É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados técnicos operacionais) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e ainda compatíveis em características e quantidades.
- A inserção de cláusulas atinentes a qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o Art 3º, parágrafo 1º, inciso I da lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.
- É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica para fins de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimento similar, sob pena de ficar configurada restrição a competitividade.
- É possível a comprovação de aptidão técnica por atestado de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior.



No Edital, item 2.4.3.4 – c1 AS PARCELAS DE MAIORES RELEVÂNCIAS TÉCNICAS E DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO CORRESPONDEM OS SEGUINTE ITENS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	ATESTADO
3.1.4.7	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA [...]	7.210,00 KG	3.605,00 KG
4.1.1	ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO[...]	2.131,00 M ²	1.065,5 M ²
5.2.1	ESTRUTURA DE AÇO PARA COBERTURA[...]	463,00 M ²	231,5 M ²
5.2.5	COBERTURA EM TELHA METÁLICA [...]	463,00 M ²	231,5 M ²
12.1.3	PISO EM GRANILITE/MARMORITE, ESP. 8MM, ACABAMENTO POLIDO, COR CINZA, MODULAÇÃO DE 1X1M, INCLUSIVE JUNTA PLÁSTICA, RESINA E POLIMENTO MECANIZADO	807,00 M ²	403,5 M ²
23.3	FORNECIMENTO DE CONCRETO [...]	224,00 M ³	112,00 M ³

Segundo a planilha do edital, a parcela de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da presente licitação, no item PISO não corresponde ao solicitado (item 12.1.3) e sim ao item 12.1.2. tanto em quantitativo como em valor.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	PREÇO TOTAL
12.1.2	REVESTIMENTO COM LADRILHO HIDRÁULICO APLICADO EM PISO (25X25CM) COM JUNTA SECA, COM DUAS (2) CORES, ASSENTAMENTO COM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA	1.388,50 M ²	R\$ 111.982,53
12.1.3	PISO EM GRANILITE/MARMORITE, ESP. 8MM, ACABAMENTO POLIDO, COR CINZA, MODULAÇÃO DE 1X1M, INCLUSIVE JUNTA PLÁSTICA, RESINA E POLIMENTO MECANIZADO	807,00 M ²	R\$ 59.136,96

Ora, o acervo técnico do RT registrado no CREA-MG apresenta os atestados solicitados, que indica sim os critérios de **pisos semelhantes e complexidade superiores** ao pedido no edital de Sarzedo.

Inclusive o atestado da obra em **Itabirito MG**, obra da **Unidade Educacional Municipal no Bairro São José** – contrato 290/2011, com Área Construída Total de 7634 m2, que supera em área e complexidade a obra em licitação, toda ela construída em estrutura pré-moldada de concreto com sistema de lajes STRUDER.

Alguns dados do Atestado da Escola em Itabirito: CREA –MG CAT - 1420150005988

Armação em aço CA50/60 – só para fundação 3817 kg + 1341 kg



Alvenaria de tijolo cerâmico	2716 m2 + 769 m2
Estrutura Metálica	46708 kg
Piso em Cerâmica Eliane	3201 m2
Piso Vinílico PAVIFLOOR	336 m2
Piso do Ginásio Poliesportivo – Piso Armado, com Acabamento Mecânico	652 m2
Concreto	694 m3

Dentre outros atestados de capacidade técnica, apresentamos também o referente a construção da obra da Unidade de Pronto Atendimento – UPA – de Itabirito MG: CREA –MG CAT – 1420150006460.

Alguns dados do Atestado da UPA de Itabirito:

Área Total Construída de 12.188 m2

Área de Construção Civil de 3.100 m2

Armação em Aço CA50/60	28.445 kg + 11.939 kg + 4265 kg
Alvenaria de Tijolos Cerâmicos	3.466 m2
Estrutura Metálica	2.142 kg
Piso em Cerâmica PE-I5 50 x 50cm Retificada	1.283 m2
Piso de Concreto Pre-Moldado Intertravado	1.600 m2
Concreto	169 m3 + 512 m3 + 134 m3

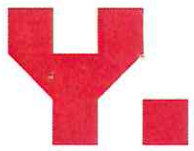
Também apresentamos o Atestado Técnico referente ao Prédio da Associação Comercial e Industrial de Contagem Registrado no CREA – MG Nº 2466/92.

Área Total Construída de 5.276 m2

Alvenaria em Blocos de Concreto	2.100 m2
Piso em Granito	1.200 m2
Estrutura Metálica em Aço USI-SAC-41	278.100 kg
Concreto Armado	573 m3

Foram apresentados ainda diversos atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro em todos os atestados, as descrições dos serviços sobre pisos.





No presente certame, no item 12.1.3. solicitou PISO EM GRANILITE/MARMORITE, ESP.8MM, ACABAMENTO POLIDO, COR CINZA, MODULAÇÃO DE 1X1M, INCLUSIVE JUNTA PLÁSTICA, RESINA E POLIMENTO MECANIZADO, portanto a EMCON CONSTRUÇÕES LTDA. atende todos os requisitos pré-estipulados.

Marçal Justen filho, em sua obra “Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos”, assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Agora em relação a desclassificação por não atendimento ao item “PISO EM GRANILITE/MARMORITE, ESP. 8MM, ACABAMENTO POLIDO, COR CINZA, MODULAÇÃO DE 1X1M, INCLUSIVE JUNTA PLÁSTICA, RESINA E POLIMENTO MECANIZADO”, temos que a douta comissão se equivocou na leitura e interpretação do farto acervo técnico enviado.

Os serviços apresentados nos acervos técnicos enviados são de características semelhantes e superiores ao objeto do Edital.

A Lei de Licitações veda, expressamente, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnica. Nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnica envolve a “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,





limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

A Comissão está impondo regras que ferem frontalmente o Artigo 30 da Lei 8.666/93.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93. E que se mantenha o efeito suspensivo.

Nestes Termos pede Deferimento

SARZEDO, 23 DE JANEIRO DE 2020.

TÉRCIO DE SOUZA

CI: M-116.051

CPF: 199.428.186-34

Diretor

14.760.857/0001-14

INSC. EST.: 001.886637.00-70

INSC. MUN.: 72074338-0

EMCON - CONSTRUÇÕES LTDA.

Rua Cristóvão Macedo, nº 65 - Sala 10 - 2º Andar
Bairro Alvorada - CEP: 32.042-210

CONTAGEM - MG